



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13786.720134/2013-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIA CARVALHO MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa: NORMAS GERAIS. RESTITUIÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como determina a legislação, cabe à fiscalização demonstrar o motivo do lançamento, que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, e como não o fez, deve ser dado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário."

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), o motivo do lançamento é:

"Em decorrência do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anula do Imposto sobre s Renda da Pessoas Física, fica o contribuinte acima identificado, com base no § 2º do art. 147 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos arts. 835, §§ 1º e 2º, e 839 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e nos arts. 9º, caput, 11 e 23, do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, notificado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, -a importância de R\$ 11.129,68, correspondente à restituição recebida indevidamente, que deverá ser acrescida de juros de mora, conforme demonstrado acima.

Para o pagamento, o contribuinte deverá preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no código de receita 1054, período de apuração 31/12/2011 e data de vencimento 30/04/2012 Os valores do principal (campo 07),

juros (campo 09) e do total (campo 10) no Darf correspondeu respectivamente, aos valores das linhas C, D e E do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado apresentado nesta notificação, calculados para pagamento ate o último dia' útil de 04/2013. Fica dispensado o pagamento da restituição indevida a devolver caso o seu valor , acrescido de juros de mora, seja inferior a R\$ 10,00 (art.68 da Lei no9.430/96).

Caso não concorde com o presente lançamento o contribuinte poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto no 70.235, de 1972).

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL"

Ressalte-se, pois importante, que a decisão a quo assim delimita o litígio:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento (Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física) de fl.06, relativa ao ano calendário 2011, para cobrança da restituição indevida a devolver de R\$ 11.979,68(acrescida de juros até 04/2013) , estando discriminado o enquadramento legal na citada Notificação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que a configuram.

Em 24/04/2013 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, em 17/05/2013, a recorrente apresentou impugnação, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

"Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl.03, alegando que obteve em 2011 rendimento de precatório no valor de R\$ 65.400,00, com IRRF de R\$ 16.830,23. Do processamento de sua declaração original lhe foi restituída a importância da R\$ 11.129,68 por ter entender ter lançado equivocadamente seu rendimento isento como tributável. Apresentou, então, retificadora para obter a diferença de R\$ 5.700,55 entre o IRRecolhido e o IR Restituído, mas cometeu equívoco no preenchimento desta declaração o que gerou a Notificação objeto do presente processo. Para corroborar que seus rendimentos são isentos está anexando ao presente laudo pericial emitido por órgão público oficial. Dessa forma, solicita o cancelamento da citada Notificação."

Soma-se a essa descrição, que a recorrente também solicita parcela que deixou de ser restituída.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Cabe destacar o fundamento da decisão a quo:

"Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, ab initio, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

*Inicialmente, é de se informar que, conforme cópia do laudo pericial oficial de fl. 07, datado de 10/04/2012, devidamente expedido pelo Fundo Municipal de Saúde de Miracema, a contribuinte é portadora de Doença de Alzheimer desde agosto de 2006, sob o código G30.8 (Doença de Alzheimer), código este discriminado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Ressalte-se que, **consta asseverado no citado documento, pela autoridade médica, que a doença da contribuinte evoluiu desfavoravelmente para alienação mental no momento, ou seja, em 10/04/2012, ou seja, em ano posterior à presente lide.***

Deixa-se, assim, de analisar o outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, a natureza dos rendimentos auferidos pela autuada no ano que se refere a presente lide.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no ano de que trata a presente lide."

Em 27/11/2013, a recorrente foi cientificada da decisão.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 26/12/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Houve equívoco na decisão a quo, pela leitura do laudo;

A doença de Alzheimer com alienação mental já ocorria em 10/08/2008, e se iniciou em 10/08/2006;

Não há menção no laudo de que a alienação mental iniciou-se na data da lavratura do laudo;

Os rendimentos são oriundo de aposentadoria/pensão, pagos pelo IPERJ;

Solicita o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento deve trazer aos autos informações que possibilitem que os sujeitos passivos compreendam os motivos da exação.

CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pois bem, para deixarmos claro nosso ponto de vista, transcreveremos, integral e novamente, os motivos que constam na NL (lançamento), para a efetivação da exigência:

"Em decorrência do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anula do Imposto sobre s Renda da Pessoas Física, fica o contribuinte acima identificado, com base no § 2º do art. 147 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos arts. 835, §§ 1º e 2º, e 839 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e nos arts. 9º, caput, 11 e 23, do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, notificado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, -a importância de R\$ 11.129,68, correspondente à restituição recebida indevidamente, que deverá ser acrescida de juros de mora, conforme demonstrado acima.

Para o pagamento, o contribuinte deverá preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no código de receita 1054, período de apuração 31/12/2011 e data de vencimento 30/04/2012 Os valores do principal (campo 07), juros (campo 09) e do total (campo 10) no DARF correspondeu respectivamente, aos valores das linhas C, D e E do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado apresentado nesta notificação, calculados para pagamento até o último dia útil de 04/2013. Fica dispensado o pagamento da restituição indevida a

devolver caso o seu valor , acrescido de juros de mora, seja inferior a R\$ 10,00 (art.68 da Lei no9.430/96).

Caso não concorde com o presente lançamento o contribuinte poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto no 70.235, de 1972).

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL"

Veja que nem a decisão a quo conseguiu definir, em seu relatório, com clareza e certeza, o motivo da exigência:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento (Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física) de fl.06, relativa ao ano calendário 2011, para cobrança da restituição indevida a devolver de R\$ 11.979,68(acrescida de juros até 04/2013) , estando discriminado o enquadramento legal na citada Notificação.

Da leitura integral da acusação, só conseguimos a informação sobre sua origem, restituição recebida indevidamente, mas:

- 1.Recebida indevidamente por quê?
- 2.Quando e como ocorreu o fato gerador?
- 3.Qual a matéria tributável?
- 4.Como se chegou ao cálculo do montante do tributo devido?

Em um Estado Democrático de Direito todo acusado tem direito de que sua acusação seja clara e certa, e que siga o que determinam as disposições legais.

Construir decisão pelo que o acusado traz aos autos, assim como inovar na acusação, é desprezeitar, totalmente, regras mínimas do devido processo legal. Soma-se a esse grave equívoco a supressão de instância que o acusado, sujeito passivo, tem, que é a decisão da DRJ, para ter seus pleitos analisados e decididos.

Se a acusação fosse certa e clara, com os motivos de considerar a restituição indevida, com o que o Fisco conceituava como erro no laudo, com as informações trazidas só e pela DRJ, o recurso à DRJ teria os mesmos argumentos e provas? Não sabemos e não há como saber, pois não foi o que ocorreu, mas que deveria ter ocorrido, em respeito ao devido processo legal.

A contribuinte, vem alegando, desde o início do procedimento, que a cobrança é indevida.

Assim, como a fiscalização não demonstrou o motivo do lançamento, que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira - Relator